

**DO RETROCESSO CONSTITUCIONAL NA RESOLUÇÃO TJPE
N. 526/2024 E AS VIOLAÇÕES AO ACESSO À JUSTIÇA NA
TUTELA DOS VULNERÁVEIS**

***THE CONSTITUTIONAL SETBACK OF THE TJPE RESOLUTION
N. 526/2024 AND VIOLATIONS OF ACCESS TO JUSTICE IN
THE PROTECTION OF THE VULNERABLE***

Recebido: 06/07/2025

Aceito: 1º/09/2025

Daniel e Silva Meira

Professor Adjunto da Faculdade de Direito do Recife
Coordenador do NUCMA/UFPE – Núcleo
de Conciliação, Mediação e Arbitragem
Doutor em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa.
Pesquisador do GPID/CNPq
Advogado

Leonio José Alves da Silva

Professor Titular da Faculdade de Direito do Recife
Vice- Coordenador do NPJ – Núcleo de Prática Jurídica – CCJ/UFPE
Coordenador do GPID/CNPq. Professor Visitante
na *Università di Pisa*
Pós-Doutorado na Universidade Federal de Santa Catarina
Pós-Doutorado na *Università degli Studi di Messina*
Pós-Doutorado na Universidade de Coimbra.
Pós-Doutorado na *Université Montpellier I*
Pós-Doutorado na *Université Toulouse I*
Pós-Doutorado na *Università di Pisa*
Advogado

Paulo Simplicio Bandeira

Professor Adjunto da Faculdade de Direito do Recife

Coordenador do NPJ – Núcleo de Prática Jurídica – CCJ/UFPE
Doutorando em Direito pela Universidad de Buenos Aires
Pesquisador do GPID/CNPq
Advogado

RESUMO: Em março de 2024, o TJPE publicou a Resolução n. 526/2024, alterando as regras da concessão dos requerimentos do plantão judiciário, impondo exigências questionáveis sob o aspecto da evolução constitucional na tutela dos grupos vulneráveis (crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, mulheres, pessoas idosas etc.) e criando o requisito da “urgência urgentíssima” para o acesso à justiça. Preocupante é a publicação da aludida norma e o retrocesso e inconstitucionalidade do seu conteúdo ao requerer a presença de requisitos desconhecidos na Constituição Federal de 1988, na Lei n. 8.069/1990, na Lei n. 10.741/2003, na Lei n. 11.340/2006, na Lei n. 14.344/2022 e outras, a exemplo da impossibilidade da solicitação da medida de urgência no expediente regular, dano de difícil reparação ou irreparável e ser inadiável o cumprimento da medida.

Palavras-chave: Acesso à justiça – Tutela dos vulneráveis – Inconstitucionalidade da Resolução TJPE n. 526/2024.

ABSTRACT: *In March 2024, the TJPE published the Resolution n. 526/2024, changing the rules for granting requests for judicial services, imposing questionable requirements from the perspective of constitutional developments in the protection of vulnerable groups (children, adolescents, people with disabilities, women, the elderly people etc.) and creating the requirement of “very urgent urgency” for access to justice. The publication of the aforementioned rule and the setback and unconstitutionality of its content are worrying, as they require the presence of requirements unknown in the Federal Constitution, Law n. 8.069/1990, Law n. 10.741/2003, Law n. 11.340/2006, Law n. 14.344/2022 and others, such as the impossibility of requesting an urgent measure during regular business hours, damage that is difficult to repair or irreparable.*

Keywords: *Access to justice – Protection of the vulnerable – Unconstitutionality of TJPE Resolution n. 526/2024.*

INTRODUÇÃO

Em 19 de março de 2024, o Tribunal de Justiça de Pernambuco publicou a Resolução n. 526/2024 e, analisando detidamente a situação, em processos com sigilo de justiça acompanhados pelo Núcleo de Apoio aos Vulneráveis (NAV) (logo, não poderão ser identificados os números dos autos, mas apenas uma menção às situações concretas), percebeu-se a gravidade do cenário de desmedido retrocesso social (contrarrevolução constitucional, na aceção do constitucionalista lusitano Joaquim Canotilho).¹

Cuida o NAV da tutela consumerista, da pessoa idosa, da criança e do adolescente, da mulher, da pessoa com deficiência e outros grupos hipossuficientes (pessoas em situação de interdição, situação de rua etc.) e o trabalho desenvolvido no Núcleo de Prática Jurídica (NPJ – UFPE/CCJ), da Faculdade de Direito do Recife, traz importantes reflexões para docentes (acompanhando processos na qualidade *pro bono* – Art. 30 da Resolução n. 02/2015 do Conselho Federal da OAB) e discentes (tomando contato com a prática jurídica real), e, em 2025, quando da prestação dos serviços de assistência judiciária gratuita, em situações concretas de violência doméstica contra pessoas idosas e contra mulheres, a equipe tomou contato com a aludida norma do TJPE e, prontamente, foi suscitada a duvidosa constitucionalidade da Resolução.

Dispõe a Resolução TJPE n. 526, de 19 de março de 2024:

Altera a Resolução TJPE nº 267, de 18 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário de 20 de agosto de 2009, que disciplina o plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 3º da Resolução nº 267, de 18 de agosto de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 3º Os pleitos dirigidos ao plantão somente serão conhecidos e decididos pelo(a) magistrado(a) plantonista caso sejam de natureza urgentíssima.

§ 1º Considera-se configurada a natureza urgentíssima estritamente se presentes os seguintes requisitos cumulativos:

a) quando, em razão do **tempo exíguo, a medida ou providência**

1 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2017. p. 54.

não tinha condição objetiva de ser requerida no horário normal do expediente forense ou quando for ela fundada em fato(s) ocorrido(s) no período abrangido pelo plantão;

b) quando estiver demonstrada a existência de **risco concreto de ocorrência, durante o período abrangido pelo plantão ou nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, de perecimento do direito** ou de dano grave irreparável ou de difícil reparação; e

c) quando constatada a **necessidade de cumprimento da medida no mesmo dia ou, no máximo, no início do expediente ou do plantão do dia subsequente.**

§ 2º Caso o(a) magistrado(a) verifique que o pleito dirigido ao plantão não é de natureza urgentíssima, deverá determinar, por escrito, o seu encaminhamento ao(à) magistrado(a) plantonista designado(a) para o próximo período, se se tratar de qualquer das hipóteses previstas para o plantão judiciário (art. 4º), e, nos demais, ao(à) juiz(a) natural.

Além de, na concepção dos autores, existir potencial ofensa ao acesso à justiça (diante da criação de requisitos que ultrapassam as bases da tutela de urgência como um todo), também se verifica forte ameaça à dignidade humana, quando se inserem obstáculos de carga probatória sob a rigidez do princípio do juiz natural.²

De igual modo, a postura esperada do Judiciário no século XXI é de defesa das garantias básicas, inafastáveis, livres do retrocesso ou contrarrevolução consti-

2 “A dignidade da pessoa humana é, em outras palavras, a verdadeira força normativa do Estado social, e nesse sentido toda e qualquer ação do ente estatal deve ser ponderada, sob pena de retrocesso nas questões sociais. A vinculação do legislador constituinte aos direitos fundamentais trouxe a consagração de outro princípio ao ordenamento jurídico brasileiro, o chamado ‘princípio de não-retrocesso social’. A vedação de retrocesso social na ordem democrática, especialmente em matéria de direitos fundamentais sociais, pretende evitar que o legislador infraconstitucional venha a negar (no todo ou em parte essencial) a essência da norma constitucional, que buscou tutelar e concretizar um direito social resguardado em seu texto. A inclusão de tal proibição na ordem jurídica deu-se para impedir a violação do núcleo essencial do Texto Magno, e, por consequência, a supressão de normas de justiça social. A proibição de retrocesso social garante que os direitos sociais, como núcleo essencial do ordenamento jurídico, já realizados e efetivados por meio de medidas legislativas, sejam assegurados, em virtude de sua consagração pelo Estado democrático de Direito. Portanto, ao legislador fica proibido instituir políticas de discriminações sociais. Com isso, firma-se a vedação do legislador em reduzir qualquer direito social assegurado constitucionalmente, sob pena de violação do princípio de proteção da confiança e segurança dos cidadãos no âmbito social, e de inconstitucionalidade.” (PEDRON, Daniele Muscospf. A inconstitucionalidade do critério da miserabilidade na concessão do benefício assistencial a portadores de deficiência. *Revista CEJ*, Brasília, n. 33, p. 54-61, abr./jun. 2006).

tucional, implicando facilitação do acesso aos serviços judiciais (com a adoção da linguagem simples, do sistema visual law, técnicas progressivas de autocomposição e ampliação da tecnologia assistida para as pessoas com deficiência).³

1. O *LOCUS* DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS VULNERÁVEIS E A PROIBIÇÃO DA CONTRARREVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL

O *locus* da proteção constitucional dos grupos vulneráveis encontra abrigo no princípio constitucional implícito, também denominado de proibição de contrarrevolução social ou *retrocesso retroactivo*⁴ por José Joaquim G. Canotilho, e afasta o ataque de situações protetivas a todos os direitos fundamentais, preservando o núcleo fundante de sua estrutura e impedindo a ação negativa do legislador (Arts. 5º, §1º e 60 da Constituição Federal de 1988), administrador ou julgador de contrariar os níveis de proteção atingidos pela sociedade, negando validade a quaisquer atos que objetivem a remoção de garantias conquistadas e vinculando todos os poderes públicos na efetividade dos direitos fundamentais.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
[...]

3 “O Estado democrático de Direito não mais aceita uma postura omissa e passiva do Poder Judiciário. Este deixou de ser um Poder distanciado da realidade social, para tornar-se um efetivo partícipe da construção dos destinos da sociedade e do país, sendo, além disso, responsável pelo bem da coletividade (TEIXEIRA, 1999, p. 182). Trata-se de uma revolução de envergadura. É, em suma, a substituição do Estado Legal pelo Estado de Direitos. A positivação dos direitos já não está, em última instância, nas mãos do legislador, mas nas do juiz, a quem cabe concretizar o significado dos enunciados constitucionais para julgar, a partir deles, a validade ou invalidade da obra do legislador, mediante uma atuação judicial criativa e pragmática. [...] O Judiciário não somente passou a solucionar os conflitos intersubjetivos de interesses, segundo o modelo liberal individualista, como também a atuar como órgão calibrador de tensões sociais, solucionando conflitos de conteúdo social, político e jurídico, além de implementar o conteúdo promocional do Direito contido nas normas constitucionais e nas leis que consagram direitos sociais. De qualquer forma, essa politização do juiz, que é inegável dentro do Estado Constitucional de Direito, concebido como fonte e limite do direito, não pode, no entanto, chegar ao extremo de lhe permitir a substituição da racionalidade jurídica pela racionalidade política. Esse é hoje um problema que ronda a legitimação democrática da jurisdição, [...]. (GOMES, 1997, p. 47)” (PISKE, Oriana. A função social da magistratura na contemporaneidade. *Revista CEJ*, Brasília, ano XIV, n. 49, p. 42-50, abr./jun. 2010. p. 43-44).

4 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português e da União Europeia. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 25.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV - os direitos e garantias individuais.

Sua origem encontra-se na evolução jurisprudencial pertinente aos direitos sociais e, especificamente, na experiência das Cortes Constitucionais Portuguesa e Alemã, desenvolvendo o conceito de mínimo existencial em virtude dos resultados nefastos da participação germânica na Segunda Guerra Mundial e a densa imagem negativa lentamente afastada de sua história.⁵

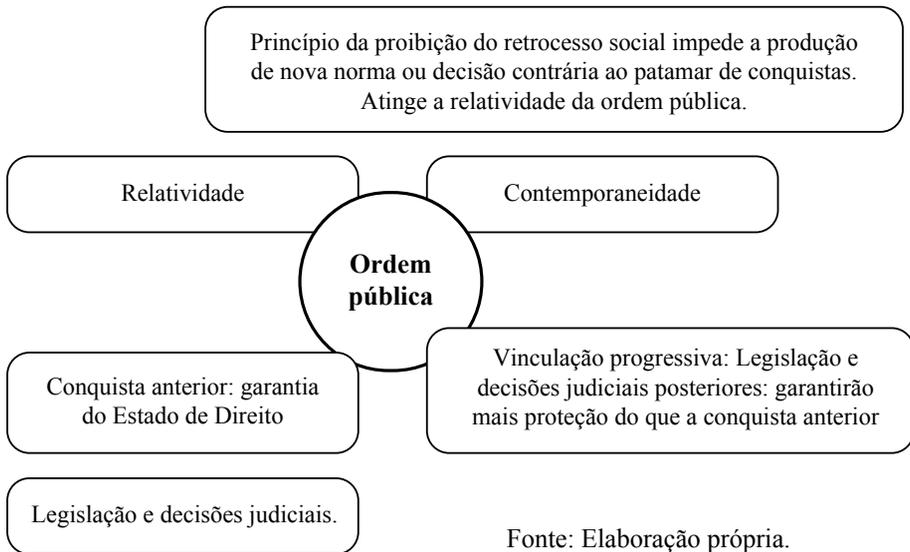
Gradativamente, a jurisprudência europeia incentivou a criação de normas internacionais diretamente vinculadas à promoção das garantias sociais, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, ratificado pelo Governo brasileiro, e à aplicação progressiva dos direitos sociais.

Art. 2º, 1. Cada Estado-parte no presente Pacto compromete-se a adotar medidas tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.

5 A construção do conceito de mínimo existencial, como refere Sarlet, é originária da práxis doutrinária e jurisprudencial alemã, que reconheceu a existência de um direito fundamental não-escrito à garantia dos recursos materiais mínimos necessários para uma existência digna. No âmbito doutrinário, o primeiro nome a sustentar a possibilidade do reconhecimento de um direito subjetivo à garantia positiva dos recursos mínimos para uma existência digna foi o publicista alemão Otto Bachof, que, já no início da década de 1950, considerou que o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. I, da Lei Fundamental da Alemanha) não reclama apenas a garantia da liberdade, mas também um mínimo de segurança social, já que, sem os recursos materiais para uma existência digna, a própria dignidade da pessoa humana ficaria sacrificada. [...] Cerca de um ano depois da paradigmática formulação de Bachof, como destaca Sarlet, o Tribunal Federal Administrativo da Alemanha (*Bundesverwaltungsgericht*), já no primeiro ano de sua existência, reconheceu um direito subjetivo do indivíduo carente de auxílio material em face do Estado, argumentando, igualmente com base no postulado da dignidade da pessoa humana, no direito geral de liberdade e no direito à vida, que o indivíduo, na qualidade de pessoa autônoma e responsável, deve ser reconhecido como titular de direitos e obrigações, o que implica principalmente a manutenção de suas condições de existência. Poucos anos depois, o legislador acabou regulamentando – em nível infraconstitucional – um direito a prestações no âmbito da assistência social (art. 4º, inc. I, da Lei Federal sobre Assistência Social (*Bundessozialhilfegesetz*) (FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 266-267).

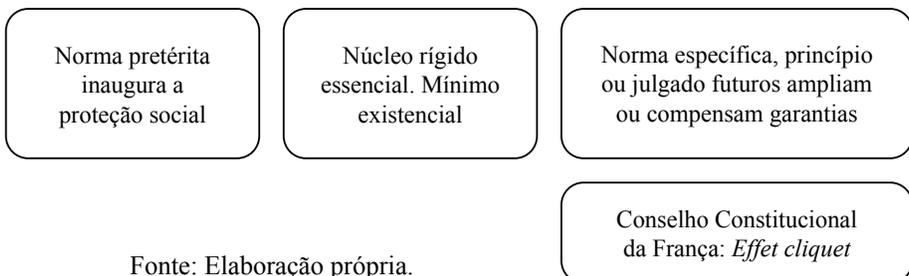
Da aplicação do presente preceito, de forma expressa, uma vez que indiretamente já era utilizado na jurisprudência europeia, decorre a essência da cláusula de proibição do retrocesso social, aplicável a quaisquer direitos fundamentais sem exceção, justificando, inclusive, práticas preventivas ou precaucionais mais rígidas em benefício das coletividades presentes e futuras.

Figura 1.



Aplica-se, ainda, em diversos setores de índole difusa, como a proteção ao consumidor, à criança e ao adolescente, ao idoso, ao trabalhador, às populações indígenas, aos quilombolas, às pessoas com necessidades especiais etc.

Figura 2.



Com o advento da Constituição Federal de 1988, a tutela dos interesses e direitos difusos foi reforçada e dedicado um lugar de realce às atribuições do Ministério Público e outras instituições responsáveis pela promoção das garantias fundamentais, a exemplo da Defensoria Pública; ainda sob o reflexo da CRFB e da anterior Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985), o Código de Defesa do Consumidor foi editado (Lei n. 8.078/1990) como ferramenta processual destinada a consolidar a promoção de diferentes categorias de direitos (vide Art. 81) incidentes não apenas na seara do consumo, mas, de forma ampla, em quaisquer temáticas difusas, a exemplo dos direitos das pessoas com necessidades especiais, da criança e do adolescente, do trabalhador (excluindo-se o aspecto material), do meio ambiente (em todas as suas acepções), da tutela das minorias, dos indígenas etc.

A abertura constitucional e o processo de redemocratização representam momentos históricos da recente e lenta marcha brasileira de afirmação das políticas públicas, inclusive com a densificação da responsabilidade civil estatal e o aprimoramento da doutrina do risco e dos princípios preventivo e precaucional, resgatando, também, as “vedações negativas” ao legislador e aos órgãos judicantes. Registrando exemplo da recepção de tais ideias, com o avanço e a consolidação da tutela difusa no Brasil, temos o RESP 695.396, versando sobre o acesso ao direito fundamental à saúde:

ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE 15 ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ARTS. 127 E 129, III E IX, DA CF. VOCAÇÃO CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RELEVÂNCIA PÚBLICA. EXPRESSÃO PARA A COLETIVIDADE. UTILIZAÇÃO DOS INSTITUTOS E MECANISMOS DAS NORMAS QUE COMPÕEM O MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. EFETIVA E ADEQUADA PROTEÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127 da CF).

2. “São funções institucionais do Ministério Público: III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas” (art. 129 da CF).

3. É imprescindível considerar a natureza indisponível do interesse ou direito individual homogêneo - aqueles que contenham relevância pública, isto é, de expressão para a coletividade - para estear a legitimação extraordinária do Ministério Público, tendo em vista a sua vocação constitucional para a defesa dos direitos fundamentais.

4. O direito à saúde, como elemento essencial à dignidade da pessoa humana, insere-se no rol daqueles direitos cuja tutela pelo Ministério Público interessa à sociedade, ainda que em favor de pessoa determinada.

5. Os Arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, no qual se comunicam outras normas, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados com o escopo de “propiciar sua adequada e efetiva tutela” (art. 83 do CDC). 6. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública.

STJ. Turma. RESP. 695.396 Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ: 27/04/2011.

A imperatividade das normas pertinentes à tutela difusa, qualifica-as como de ordem pública e interesse social, afastando-se quaisquer dúvidas sobre a origem constitucional e seu comando direto ao hermeneuta para que este não negue as conquistas até então alcançadas.⁶

6 “As normas de ordem pública estabelecem valores básicos e fundamentais de nossa ordem jurídica, são normas de direito privado, mas de forte interesse público, daí serem indisponíveis e inafastáveis através de contratos. O Código de Defesa do Consumidor é claro, em seu art. 1º, ao dispor que suas

Da característica primordial do sistema de tutela dos grupos vulneráveis no Brasil (normas difusas, de ordem pública e interesse social), inúmeras consequências surgem, entre as quais: a) indeclinabilidade; b) inafastabilidade por convenção legal ou contratual; c) conformação do Poder Legislativo e do Poder Judiciário; d) possibilidade da extensão dos efeitos das decisões em caráter *erga omnes*; e e) aplicação *ex officio* de quaisquer garantias em favor dos destinatários vulneráveis em questão (reconhecimento objetivo da vulnerabilidade).

Diante da peculiaridade de qualquer bloco normativo com tais características (ordem pública e interesse social), a tarefa hermenêutica torna-se vinculada, exigindo do aplicador cuidado redobrado para não agredir o próprio microsistema de normas em constante diálogo das fontes (v.g. Lei n. 7.347/1985, Lei n. 8.069/1990, Lei n. 8.078/1990, Lei n. 10.741/2003, Lei n. 11.340/2006, Lei n. 14.344/2022, entre tantas outras) e a fonte primária de toda a tutela difusa dos grupos de pessoas vulneráveis, a saber: a própria Constituição Federal de 1988.

Assim, na prevenção ou repressão de litígios em que estejam em jogo direitos indisponíveis, surge um patamar mínimo interpretativo, no qual não há margens de discricionariedade judicial capazes de negar a sua aplicabilidade (v.g. deixar de realizar a revisão *ex officio* de cláusulas contratuais abusivas, deixar de proteger a criança em situação de violência, em suas diferentes acepções, como a alienação parental, manipulação etc.), deixar de conceder medidas protetivas de urgência para mulheres em situação de violência, deixar de reconhecer a vulnerabilidade ou hipossuficiência da pessoa com deficiência, deixar de conceder prioridade no atendimento de crianças, adolescentes e pessoas idosas (princípio da prioridade absoluta, incluído tal preceito na teoria da proteção integral, versada no Art. 227 da Carta Política de 1988), deixar de aplicar princípios de índole ambiental (vistos no Art. 225 da nossa Constituição) etc.

normas dirigem-se à proteção prioritária de um grupo social, os consumidores, e que se constituem em normas de ordem pública, inafastáveis, portanto, pela vontade individual. São normas de interesse social, pois, como ensinava Portalis” (apud Georges Ripert, *L'ordre économique et la liberté contractuelle, Mélanges offertes à Geny*, Paris, 1959, p. 347), as leis de ordem pública são aquelas que interessam mais diretamente à sociedade que aos particulares. Ou conforme observa Bruno Miragem, “a determinação da lei como de ordem pública, revela um status diferenciado à norma que ao expressar espécie de ordem pública de proteção em razão da vulnerabilidade reconhecida ao consumidor, embora não a torne hierarquicamente superior às demais, lhe outorga um caráter preferencial. De outra parte, na medida em que realiza o conteúdo de um direito fundamental, de matriz constitucional, retira da esfera de autonomia privada das partes a possibilidade de derrogá-la (norma imperativa). (Miragem, 2008, p. 45)” (MARQUES, Cláudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 66-67).

O aludido patamar decorre da vedação ao retrocesso ou contrarrevolução, em que vinculam-se o legislador, o administrador e o julgador (este último assumindo responsabilidade deveras extensa no Brasil, em virtude do lento processo de afirmação das garantias fundamentais e de todos os preceitos republicanos).

As normas de ordem pública e interesse social, oriundas das conquistas sociais das Constituições modernas, comunicam-se continuamente em torno de sistemas normativos próprios, mas com núcleos comuns (a aplicabilidade imediata, a indisponibilidade, o agrupamento de pessoas vinculadas por relação jurídica base, situação fática ou base negocial, a possibilidade de extensão dos limites objetivos da coisa julgada formada etc.); todas possuem elevado grau de instrumentalidade e imposição ao aplicador de um compromisso social com a consolidação de novos direitos.

Citando-se exemplo de julgado reconhecendo a importância dos direitos difusos, das normas de ordem pública e da legitimação extraordinária, temos o ERESP 466.861:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO A GARANTIR ATENDIMENTO EM CRECHE A DUAS CRIANÇAS MENORES DE SEIS ANOS. DIREITOS INDISPONÍVEIS. LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CF, ART. 127; LEI 8.069/90, ART. 201, V.

1. O artigo 127 da Constituição, que atribui ao Ministério Público a incumbência de defender interesses individuais indisponíveis, contém norma auto-aplicável, inclusive no que se refere à legitimação para atuar em juízo.
2. Tem natureza de interesse indisponível a tutela jurisdicional do direito assegurado às crianças, menores de seis anos, de receber atendimento em creche ou pré escola (CF, art. 208, IV; Lei 8.069/90, art. 54, IV), notadamente em se tratando de crianças carentes. É por serem indisponíveis (e não por serem homogêneos), que tais interesses individuais podem ser tutelados pelo Ministério Público.
3. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) atribui ao Ministério Público competência para promover, mediante ação civil pública, a tutela dos interesses nele previstos, inclusive em se tratando de interesses individuais (art. 201, V).

4. Em nosso sistema, o procedimento destinado a obter tutela jurisdicional para cumprimento de obrigações de fazer tem configuração semelhante, tanto no regime comum do CPC (art. 461), quanto nas várias modalidades de ações civis públicas (Lei da Ação Civil Pública - Lei 7.347/85, art. 11; Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/91, art. 84; Estatuto da Criança e Adolescente - Lei 8.069/90, art. 213). A adoção de um ou de outro não acarreta, assim, qualquer prejuízo. Da mesma forma, não há prejuízo, nem compromete a legitimidade ativa do Ministério Público, a denominação de ação civil pública dada ao procedimento destinado a tutelar interesses indisponíveis, em que se pede o cumprimento de obrigação de fazer.

5. Embargos de Divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos.

STJ. 2ª Turma. ERESP. 466.861 Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ:07/05/2007.

2. EXPERIÊNCIAS NO NÚCLEO DE APOIO AOS VULNERÁVEIS – NAV, DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE E O COMBATE À DUVIDOSA CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TJPE N. 526/2024

Em 2025, o NAV, integrante do NPJ, da Faculdade de Direito do Recife (CCJ/UFPE) acompanhou, e ainda acompanha, o pedido de medidas protetivas de urgência para pessoas idosas (no recinto de um condomínio edilício) e mulheres em situação de violência doméstica (também no interior de condomínios residenciais) e as respostas obtidas, no plantão judicial, conduziram à negativa da prestação jurisdicional, mesmo com provas robustas e contundentes da prática da violência (inclusive com a feitura de uma decisão, apenas 81 dias após o requerimento, quando o juízo plantonista e o natural indeferiram o pleito sob a alegação de que a palavra da vítima não é suficiente para a concessão de medidas protetivas de urgência, em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF)).

Primeiramente, enfrentou-se a morosidade na prestação jurisdicional com a representação à Corregedoria Geral de Justiça (TJPE) para que a magistrada respon-

sável proferisse a decisão dentro do prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, fixado no Art. 18 da Lei n. 11.340/2006:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

Em ambos, os casos, o NAV interpôs Agravos de Instrumento para reverter a situação e flexibilizar a aplicação da Resolução TJPE n. 526/2024; contudo, apenas um dos recursos foi apreciado, estando o outro pendente de análise da concessão da medida protetiva de urgência, encontrando-se os requerentes em contínuo fundado receio de adentrar no recinto do condomínio residencial.

Na decisão proferida apenas em 13 de março de 2025, somente após a representação da juíza responsável, na Corregedoria Geral de Justiça, por excesso de prazo, praticando o ato **após longos 81 dias do requerimento das medidas protetivas** de urgência, denotando total descaso com a tutela da pessoa idosa no Judiciário de Pernambuco, o juízo afirmou:

- a) ser incompetente para conceder medidas protetivas à pessoa idosa;
- b) ser insuficiente a palavra da vítima idosa para conceder medidas protetivas de urgência;
- c) inexistir, na Lei n. 10.741/2003, a medida protetiva de afastamento do agressor das vítimas idosas;
- d) ser inaplicável a Lei n. 11.340/2006 nos condomínios edilícios; e
- e) a concessão das medidas protetivas às pessoas idosas deixaria o agressor vulnerável, sem arma.

Outro tópico enfrentado foi o afastamento da competência do juízo para conceder medidas protetivas para pessoas idosas, pelo que se pugnou pelo recebimento do recurso, destacando-se que, enquanto não instalada Vara ou criado Juizado Especial da pessoa idosa, e pelo fato de ser requerida medida de natureza autônoma e puramente inibitória (afastando os agressores das vítimas, sem vínculo com eventual processo penal), protegendo as duas pessoas idosas agravantes de novos atos irreversíveis de violência, mais graves dos que os já praticados pelos agravados, confi-

gura-se a competência residual do juízo cível, nos moldes do Art. 78 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar n. 100/207) e entendimento jurisprudencial:

Art. 78. Compete ao Juízo de Vara Cível processar e julgar as ações de natureza cível, salvo as de competência de varas especializadas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTATUTO DO IDOSO. COMPETÊNCIA RESIDUAL PREVISTA NO ARTIGO 78, DA LEI COMPLEMENTAR N. 100/2007. CONHECIMENTO DO CONFLITO.

O artigo 81 da Lei Complementar Estadual nº 100/2007 dispõe sobre a competência das Varas de Família. Observando as hipóteses previstas nesta lei, não se vislumbra nas causas ali elencadas o conhecimento e julgamento das medidas de proteção ao idoso previstas na lei nº 10.741/03. Da mesma forma, estas medidas protetivas ao idoso também não estão previstas em nenhuma hipótese dos artigos 79 a 84 do Código de Organização Judiciária.

DESTA MANEIRA, ENTENDE-SE QUE O JUÍZO COMPETENTE PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ESTATUTO DO IDOSO É O JUÍZO CÍVEL, POIS ESTE É RESIDUAL EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS, EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 78, DA LEI COMPLEMENTAR N. 100/2007. *Conhecimento do Conflito de Competência, para que seja declarado o juízo da 14ª Vara Cível da Capital, Seção B como competente para julgamento da presente ação.*

TJPE. 3ª Câmara Cível. Conflito de Competência n. 462730-70014671-24.2016.8.17.0000, Rel. Des. Itabira de Brito Filho. DJe 02/10/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DE IDOSO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. LEI 10.741/2003. ARTS. 43 A 45. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas causas envolvendo medida protetiva em favor da pessoa idosa, ainda que as partes mantenham vínculo de parentesco, a competência recai sobre o Juízo Cível, e não perante as Varas especializadas de Família, quando a tutela acautelatória de proteção pretendida não se fundamenta nas regras disciplinadoras da relação familiar; senão na antijuridicidade da conduta frente as disposições do Estatuto do Idoso. Precedentes do TJES.

2. Recurso provido.

TJES. 2ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 2019.8.08.0024. Rel. Des. Presidente.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA PROTETIVA. PESSOAS IDOSAS. UMA DELAS PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE CRIADA POR INTEGRANTES DO NÚCLEO FAMILIAR. AFASTADA A COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E DA VARA DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE ÓRGÃO ESPECIALIZADO E EXCLUSIVO DO IDOSO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA VARA CÍVEL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO, A FIM DE DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA 6ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA.

1. A medida protetiva postulada pelo Órgão Ministerial tem por escopo assegurar proteção a duas pessoas idosas, sendo uma delas portadora de deficiência, em situação de vulnerabilidade ocasionada, sobretudo, pela situação de violência psicológica, física e conflito familiar supostamente criada pelos requeridos, consoante a narrativa do autor.

2. É desacertado o entendimento de que a competência para processar e julgar a medida protetiva seria da Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sob o fundamento de que os atos supostamente praticados pelos requeridos se amoldariam ao disposto no Art. 50, inciso I, g, do Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo.

3. A ação que visa a ação de medidas de proteção em favor de

idoso e de portador de deficiência, que supostamente sofrem agressões físicas e verbais de seus filhos, embora tangencie o núcleo familiar dos favorecidos, não envolve propriamente o direito de família e nem versa sobre o estado das pessoas, daí porque deve ser afastada a competência da Vara de Família.

4. Na falta de órgão jurisdicional especializado e exclusivo do idoso (Lei n. 10.741/2003, Art. 70) e de juiz expressamente designado para analisar e julgar as ações relacionadas às disposições legais contidas no Estatuto do Idoso, é, de fato, mais acertado o entendimento em prol da prevalência da competência residual da Vara Cível.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara Cível de Vitória para processar e julgar a medida protetiva de que versa o processo n. XXXXX-54.2020.8.08.0024.

TJES. 3ª Câmara Cível. Conflito de competência. XXXXX-62.2020.8.08.0000. Rel. Des. Eliana Ferreira. DJ: 19/10/2021.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA À PESSOA IDOSA. JUÍZO DA VARA CÍVEL X JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. CAUSA QUE NÃO VERSA SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIA OU SOBRE O ESTADO DAS PESSOAS. ART. 60, DA LC 59/01. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CÍVEL.

1. Nos termos do Art. 60, da Lei Complementar n. 59/01, compete a juiz de Vara de Família processar e julgar as causas relativas ao estado das pessoas e ao Direito de Família, respeitada a competência do Juiz da Vara da Infância e da Juventude.

2. A ação que visa a adoção de medidas de proteção em favor de idoso que supostamente sofre agressões de seu filho, embora tangencie o núcleo familiar do favorecido, não envolve o Direito de família, nem versa sobre o estado das pessoas, razão pela qual não é de competência do juízo das Varas de Família, devendo ser reconhecida a competência do juízo cível em razão do caráter residual em relação à competência específicas determinadas na LC n. 59/01.

TJMG. 1ª Câmara Cível. Conflito de competência. 0765463-78.2018.8.13.0000. Rel. Des. Washington Ferreira. DJ: 30/11/2018.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DE PESSOA IDOSA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA VARA CÍVEL. AUSÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA NA COMARCA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga em face do Juízo da Vara da Fazenda Pública e Autarquias da mesma Comarca, no âmbito de Ação Ordinária ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em desfavor do Município de Ipatinga e de pessoa física, visando à aplicação de medidas protetivas em favor de idosa, nos termos do Estatuto do Idoso.

2. O ponto central refere-se à definição da competência para processar e julgar ações que tratem de medidas protetivas em favor de idosos quando ausente vara especializada na Comarca e o Município figure no polo passivo da demanda.

3. **A Lei Complementar Estadual nº 59/2001 (art. 62-C) e o Enunciado nº 71 da Súmula do Tribunal de Justiça de Minas Gerais atribuem ao Juízo Cível a competência residual para processar e julgar ações reguladas pelo Estatuto do Idoso, quando não houver Vara Especializada ou Juiz designado pela Corregedoria-Geral de Justiça.**

4. Resultado: Não acolho o Conflito Negativo de Competência e declaro a competência do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga, ora suscitante, para processar e julgar a presente ação.

TJMG. 19ª Câmara Cível. Conflito de competência. 5015689-56.2024.8.13.0313. Rel. Des. Leite Praça. DJ: 12/12/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DE PESSOA IDOSA. JUÍZO DA VARA CÍVEL X JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA.

CAUSA QUE NÃO VERSA SOBRE DIREITO DE FAMÍLIA OU SOBRE O ESTADO DAS PESSOAS. ART. 60, DA LC Nº59/01. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CÍVEL.

Nos termos do art. 60, da Lei Complementar nº 59/01, compete a Juiz de Vara de Família processar e julgar as causas relativas ao estado das pessoas e ao Direito de Família, respeitada a competência do Juiz de Vara da Infância e da Juventude.

Se o pedido inicial restringe-se ao afastamento do réu da residência do pai, em virtude das agressões que lhe são impostas pelo filho, a competência é da Vara Cível.

O afastamento do lar pedido é, na realidade, medida protetiva prevista no Estatuto do Idoso e tem natureza cível, devendo ser distribuído ao Juízo Cível competente, em razão da matéria, especialmente quando não vinculado a inquérito ou processo judicial para apuração de qualquer delito.

TJMG. Câmara de Justiça Especial. Conflito de competência n. 0640203-15.2023.8.13.0000. Rel. Des. Paulo Abrantes. DJ: 22/05/2023.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COMINATÓRIA PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DE PESSOA IDOSA - AUSÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA DO IDOSO - APLICAÇÃO DO ART. 62-CDALEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 59/2001 E DA PORTARIA N.º 6.672/CGJ/2021. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA VARA CÍVEL. DAR PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

O art. 62-C, da Lei n.º 59/2001 consigna expressamente que “compete a Juiz da Vara do Idoso exercer as atribuições de fiscalização, orientação e apuração de irregularidades de instituições, organizações governamentais e não governamentais, abrigos, instituições de atendimento e entidades congêneres que lidem com idosos, garantindo-lhes as medidas de proteção e atendimento prioritário”. Nas comarcas em que não houver Vara com a competência específica a que se refere o caput, cabe ao Corregedor-Geral de Justiça designar, bienalmente,

*o Juiz de Direito competente para tais atribuições, permitida a recondução e sua substituição, quando convier. **De fato, na comarca de Cataguases não há Vara Especializada do Idoso, mas tampouco é possível o encaminhamento do feito ao Juiz de Direito designado pelo CGJ, uma vez que a presente hipótese não abarca a literalidade da disposição legal, pelo que prevalece a competência residual da Vara Cível para o julgamento da demanda. Competência do Juízo suscitado.***

TJMG. 1ª Câmara Cível. Conflito de competência n.1565724-68.2022.8.13.0000. Rel. Des. Armando Freire. DJ: 03/03/2023.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 18ª VARA CRIMINAL E 13ª VARA CÍVEL, AMBAS DA COMARCA DE FORTALEZA. REQUERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DE IDOSO. AFASTAMENTO COMPULSÓRIO DE FILHO. ARTIGOS 43 E 45, DA LEI N. 10.741/03. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL.

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Conflito de jurisdição, acordam os Desembargadores integrantes da Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e **declarar competente o juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza para processar o requerimento de medidas protetivas em favor dos idosos Antônio Carlos da Silva Oliveira e Josefa da Silva Oliveira, nos termos do voto do relator.***

TJCE. 2ª Câmara Criminal. Conflito de competência. XXXXX-94.2015.8.06.0000. Rel. Des. Haroldo Máximo. DJ: 02/02/2016.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. TEMA N. 1249. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. TUTELA INIBITÓRIA. CONTEÚDO SATISFATIVO. VIGÊNCIA DA MEDIDA NÃO SE SUBORDINA À EXISTÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, INQUÉRITO

POLICIAL, PROCESSO CÍVEL OU CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO PREDETERMINADO. DURAÇÃO SUBORDINADA À PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. RECURSO PROVIDO.

1. *A Lei Maria da Penha foi fruto de uma longa e custosa luta de setores da sociedade civil para que o Estado brasileiro oferecesse às mulheres um conjunto de mecanismos capaz de assegurar a elas, em situações de violência doméstica, efetiva proteção e assistência.*

2. *Em verdade - e isso deve ser tomado como uma necessária premissa a nortear qualquer avaliação e interpretação da Lei n. 11.343/2006 - o ingresso dessa lei no ordenamento jurídico resultou na criação de um microssistema dentro do sistema de justiça criminal, cujas características são únicas, em alguns pontos não coincidentes com as categorias e institutos usualmente presentes em outras áreas do Direito.*

3. *Daí por que se deve extrair o máximo possível de extensão semântica às medidas protetivas de urgência, como medida inovadora na legislação brasileira, idônea e necessária para maximizar a proteção estatal às mulheres vítimas de algum tipo de violência doméstica, mas que também ultrapassa a esfera do Direito Penal e avança no desejado equilíbrio nas relações de gênero em nossa sociedade.*

4. *Sob tal consideração inicial, cumpre registrar que as medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, por visarem resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, possuem conteúdo satisfativo, e não se vinculam, necessariamente, a um procedimento principal. Elas têm como objeto a proteção da vítima e devem permanecer enquanto durar a situação de perigo.*

5. **O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça, afirma que as medidas protetivas de urgência “são autônomas em relação ao processo principal, com dispensa da vítima quanto ao oferecimento de representação em ação penal pública condicionada”. Em igual direção, o Enunciado n. 37 do FONAVID (Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher): “A concessão da medida protetiva de urgência não**

está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal.”

6. Tal posição foi partilhada pelo legislador com a publicação da Lei n. 14.550/2023, que incluiu o parágrafo 5º no art. 19 da Lei Maria da Penha para afirmar que “As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência”.

7. Diante do exposto, não é possível vincular, a priori, a ausência de um processo penal ou inquérito policial à inexistência de um quadro de ameaça à integridade da mulher. É certo que há razões múltiplas, para além da inexistência de uma efetiva situação de risco, que podem justificar o não ajuizamento de uma ação penal.

8. A configuração das medidas protetivas, portanto, deve ser considerada como tutela inibitória, porquanto tem por escopo proteger a ofendida, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, não sendo necessária a realização de um dano, tampouco a prática de uma conduta criminalizada.

9. Sobre o prazo de duração das medidas, a Carta da XVIII Jornada Lei Maria da Penha, documento produzido em evento organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, recomenda que “na aplicação da Lei Maria da Penha, seja assegurada sua finalidade preventiva e protetiva, sem fixação de prazo de vigência das medidas protetivas de urgência, que devem persistir enquanto perdurar o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida e seus dependentes, podendo ser reavaliada a qualquer tempo”. [...]

Inconformada, A. N. S. interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao recurso para estipular prazo de vigência de 90 dias. Nesse cenário, conclui-se que assiste razão ao recorrente quando afirma que “não é possível fixar um prazo pré-determinado de duração das medidas protetivas”.

Isso porque as medidas protetivas devem perdurar o tempo necessário à cessação do risco, a fim de romper com o ciclo de violência instaurado. Não há, portanto, como

quantificar, de antemão, em dias, semanas, meses ou anos (no caso, em 90 dias), o tempo necessário à cessação do risco. 16. Recurso especial provido para clarificar que a duração das medidas protetivas deve perdurar pelo tempo necessário à cessação do risco, sem fixação de prazo certo de validade, e sem vinculação com a existência ou permanência de inquérito policial ou ação penal.

STJ. 3ª Seção. RESP. 2.070.717/MG. Relator: Min. Joel Paciornik. DJEN: 25/03/2025.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE “REVOGAÇÃO TÁCITA”. AUTONOMIA DAS MEDIDAS E INDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DA VÍTIMA PARA MODIFICAÇÃO OU REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual o agravante alega que as medidas protetivas foram revogadas tacitamente e que houve negativa de prestação jurisdicional. O recorrente sustenta ainda divergência jurisprudencial quanto à interpretação das disposições da Lei Maria da Penha sobre a revogação de medidas protetivas.

2. Há duas questões em discussão: (i) se as medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, podem ser modificadas ou revogadas sem a oitiva prévia da vítima; e (ii) se a análise da fundamentação da decisão do Tribunal de origem demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou-se no sentido de que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha são autônomas e INDEPENDEM DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL OU INQUÉRITO POLICIAL, POSSUINDO NATUREZA INIBITÓRIA E PREVENTIVA, com o objetivo de garantir a integridade física e psicológica da vítima.**

4. A revogação ou modificação dessas medidas protetivas exige, nos termos da jurisprudência consolidada, a oitiva prévia da vítima para que seja avaliada a continuidade do risco à sua segurança, em observância ao contraditório e à preservação dos direitos fundamentais da ofendida.

5. No caso concreto, a decisão da corte de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ, que impede o provimento do recurso quando a decisão impugnada alinha-se com a jurisprudência dominante.

6. Ademais, a pretensão recursal de discutir a fundamentação das medidas protetivas demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ. [...]

STJ. 5ª Turma. ARESP. 2.706.750/SP. Rel. Min. Daniela Teixeira. DJEN: 16/12/2024.

3. A FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL NOS PLANTÕES JUDICIAIS E A PERDA DE OBJETO NOS PROCEDIMENTOS DE URGÊNCIA

Entre os vários atentados à integral prestação da tutela jurisdicional, destaca-se a grave ameaça ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantia constitucional mínima insculpida no Art. 5º, XXXV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

A proibição imposta pela Resolução TJPE n. 526/2024 ao juízo plantonista de conhecer medidas protetivas de urgência, sob o argumento de ofensa ao princípio do juiz natural (Art. 5º, XXXVII e LIII da Constituição Federal de 1988), pode gerar

prejuízos irreversíveis à tutela da incolumidade das vítimas de violência doméstica (nas suas diversas acepções), comprometendo fortemente o microssistema da tutela difusa no Brasil, destinado à defesa dos interesses/direitos difusos, a exemplo da defesa da criança ou adolescente, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência, da mulher, dos trabalhadores, dos consumidores, do meio ambiente, do patrimônio histórico e cultural, das populações tradicionais, entre outros, e impõe o constante diálogo das fontes (harmonia e aplicação conjugada dos dispositivos), para a máxima proteção dos bens envolvidos, notadamente nos aspectos processuais da tutela provisória, para evitar a ocorrência de danos irreversíveis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. PROTEÇÃO JURISDICIONAL CÉLERE E EFICAZ. MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO DE PESSOAS VULNERÁVEIS. DOMICÍLIO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA COMPETÊNCIA RELATIVA À EVENTUAL AÇÃO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. [...]

2. Independentemente do local onde tenham inicialmente ocorrido as supostas condutas criminosas que motivaram o pedido da vítima, o juízo do domicílio da mulher em situação de violência doméstica e familiar é competente para processar e julgar o pleito de medidas protetivas de urgência por aplicação do princípio do juízo imediato.

3. A aplicação do princípio do juízo imediato na apreciação dos pedidos de medidas protetivas de urgência não entra em conflito com as demais disposições da Lei n. 11.343/06. Ao contrário, essa medida facilita o acesso da mulher vítima de violência doméstica a uma rápida prestação jurisdicional, que é o principal objetivo perseguido pelas normas processuais especiais que integram o microssistema de proteção de pessoas vulneráveis que já se delineia no ordenamento jurídico brasileiro.

4. A competência para examinar as medidas protetivas de urgência atribuída ao juízo do domicílio da vítima não altera a competência do juízo natural para o julgamento de eventual ação penal por crimes praticados no contexto de violência

doméstica e familiar contra a mulher, que deve ser definida conforme as regras gerais fixadas pelo Código de Processo Penal.
5. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado.*

STJ. 3ª Turma. CC. 190.666 - MG. Rel. Min. Laurita Vaz. DJ: 14/02/2023.

Logo, a multicitada Resolução do TJPE representa gravíssimo retrocesso ou contrarrevolução constitucional, afastando-se de toda a evolução dos inúmeros grupos de pessoas vulneráveis no Brasil, pois a legislação contra a violência aos grupos vulneráveis (pessoas idosas, crianças, adolescentes, mulheres, pessoas com deficiência) é feita para tutelar tal hipossuficiência clássica (notadamente no aspecto biológico e estrutural), e inverter tais grupos de normas é consolidar reprovável cenário onde normas *interna corporis* prevalecem sobre a ótica da Constituição Federal de 1988 e contra o Protocolo da Perspectiva de Gênero, consoante a jurisprudência hodierna:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. TEMA N. 1249.

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. TUTELA INIBITÓRIA. CONTEÚDO SATISFATIVO. VIGÊNCIA DA MEDIDA NÃO SE SUBORDINA À EXISTÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO CÍVEL OU CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO PREDETERMINADO. DURAÇÃO SUBORDINADA À PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. RECURSO PROVIDO. [...]

4. *Sob tal consideração inicial, cumpre registrar que as medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, por visarem resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, possuem conteúdo satisfativo, e não se vinculam, necessariamente, a um procedimento principal. Elas têm como objeto a proteção da vítima e devem permanecer enquanto durar a situação de perigo.*

5. **O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça, afirma que as medidas protetivas de urgência “são autônomas em relação ao processo principal, com dispensa da vítima quanto ao oferecimento de**

representação em ação penal pública condicionada”. Em igual direção, o Enunciado n. 37 do FONAVID (Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher): “A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal.”

6. Tal posição foi partilhada pelo legislador com a publicação da Lei n. 14.550/2023, que incluiu o parágrafo 5º no art. 19 da Lei Maria da Penha para afirmar que “As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência”.

7. Diante do exposto, não é possível vincular, a priori, a ausência de um processo penal ou inquérito policial à inexistência de um quadro de ameaça à integridade da mulher. É certo que há razões múltiplas, para além da inexistência de uma efetiva situação de risco, que podem justificar o não ajuizamento de uma ação penal.

8. A configuração das medidas protetivas, portanto, deve ser considerada como tutela inibitória, porquanto tem por escopo proteger a ofendida, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, não sendo necessária a realização de um dano, tampouco a prática de uma conduta criminalizada.

9. Sobre o prazo de duração das medidas, a Carta da XVIII Jornada Lei Maria da Penha, documento produzido em evento organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, recomenda que “na aplicação da Lei Maria da Penha, seja assegurada sua finalidade preventiva e protetiva, sem fixação de prazo de vigência das medidas protetivas de urgência, que devem persistir enquanto perdurar o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida e seus dependentes, podendo ser reavaliada a qualquer tempo”.

10. É desse mesmo jaez o entendimento retratado na Lei Maria da Penha com a inclusão do art. 19, § 6º, pela Lei n. 14.550/2023, que estabelece que “as medidas protetivas de urgência vigorarão

enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes”.

11. É dizer, apesar do caráter provisório inerente às medidas protetivas de urgência, não há como quantificar, de antemão, em dias, semanas, meses ou anos, o tempo necessário à cessação do risco, a fim de romper com o ciclo de violência instaurado.

12. Com efeito, a fim de se evitar a perenização das medidas, a pessoa interessada, quando entender não mais ser pertinente a tutela inibitória, poderá provocar o juízo de origem a se manifestar e este, ouvindo a vítima, decidirá acerca da manutenção ou extinção da medida protetiva. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006.

13. O que não é adequado, e muito menos conforme ao desejo de proteção e acolhimento da mulher vítima de violência em razão do gênero, é dela exigir um reforço periódico de seu desejo de manter-se sob a proteção de uma MPU. A renovação de sua iniciativa - dirigir-se ao Fórum ou à Delegacia de Polícia para insistir, a cada 3 ou 6 meses, na manutenção da medida protetiva - implicaria uma revitimização e, conseqüentemente, uma violência institucional que precisa ser coibida.

14. A iniciativa para eventual revisão ou mesmo retirada da Medida Protetiva de Urgência deve partir de quem esteja sob o compromisso de abster-se de algum ato que possa turbar a tranquilidade ou segurança da ofendida, hipótese em que esta será ouvida antes de uma decisão judicial.

15. Na hipótese em exame, a instância ordinária deferiu as medidas protetivas em favor da vítima B. U. S. M. sem vinculação de prazo. Inconformada, A. N. S. interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao recurso para estipular prazo de vigência de 90 dias. Nesse cenário, conclui-se que assiste razão ao recorrente quando afirma que “não é possível fixar um prazo pré-determinado de duração das medidas protetivas”. Isso porque as medidas protetivas devem perdurar o tempo necessário à cessação do risco, a fim de romper com o ciclo de violência instaurado. Não há, portanto, como quantificar, de antemão, em dias, semanas, meses ou anos (no caso, em 90

dias), o tempo necessário à cessação do risco.

16. Recurso especial provido para clarificar que a duração das medidas protetivas deve perdurar pelo tempo necessário à cessação do risco, sem fixação de prazo certo de validade, e sem vinculação com a existência ou permanência de inquérito policial ou ação penal.

STJ. 3ª Seção. RESP. 2.070.717-MG. Rel. Min. Joel Paciornik. DJEN: 25/03/2025.

4. DO RISCO DA INUTILIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL E A IRREVERSÍVEL VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA, O ADOLESCENTE, A MULHER E A PESSOA IDOSA, VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Desde 18 de dezembro de 2024, o NAV lutou pela concessão da tutela de urgência, verificando-se notória omissão do Judiciário Estadual, no combate à violência contra as pessoas idosas agravantes e, diante de tal cenário, reiterou-se a imediata concessão da tutela inibitória de urgência, conforme as razões de fato e de direito expendidas na petição inicial, sob pena da perda de objeto causada pela inércia do Judiciário, notadamente pelo descumprimento da prioridade absoluta preconizada no Art. 3º, §1º, I da Lei n. 10.741/2003 e no Art. 18, I da Lei n. 11.340/2006, quando o julgador deve decidir sobre as medidas protetivas de urgência no prazo máximo de 48 horas, inexistindo discricionariedade em não decidir e deixar o regime plantonista iniciar-se sem qualquer pronunciamento, configurando tal situação nítido e indisfarçável caso de abuso de direito por parte da autoridade judiciária:

Na Lei n. 10.741/2003: Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

Na Lei n. 11.340/2006: Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, CABERÁ AO JUIZ, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS.

Ao contrário do determinado nas duas normas de ordem pública citadas (Estatuto da Pessoa idosa e Lei Maria da Penha), não foi concedida a proteção solicitada por duas pessoas idosas vítimas de flagrante violência doméstica, no âmbito de um condomínio residencial (vide Art. 5º, I, e Art. 40-A da Lei n. 11.340/2006), descumprindo-se o dever funcional de ofício ao não proferir a decisão devida e abandonando os jurisdicionados à própria sorte, obrigando o renovar da proteção ao juízo plantonista, uma vez que perdura a situação de violência e o risco de novos episódios de ofensa à integridade física e psicológica das pessoas idosas recorrentes:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida.

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

De igual modo, quando o juízo plantonista também indeferiu a proteção contra os atos de violência e afirmou da inexistência dos requisitos pertinentes à **Resolução TJPE n. 526/2024**, afirmando inexistir a verossimilhança (considerando o juízo plantonista e o juiz natural insuficiente a palavra da vítima da violência) e o fundado receio da inutilidade do provimento judicial, pelo simples fato de que o juiz natural não cumpriu o seu dever de decidir, no prazo legal de 48 horas, havendo nova violação de direitos fundamentais dos agravantes em situação de típico comportamento contraditório e de defesa da própria torpeza (tentando justificar que a morosidade do juízo cível teria esvaziado os requisitos da concessão da tutela inibitória perseguida) em nítida e absurda configuração nos presentes autos da vedação do *nemo potest*

venire contra factum proprium, criada pelo próprio órgão julgador contra o senso mínimo de colaboração e boa-fé.

O indeferimento da tutela provisória de urgência, com lastro na Resolução TJPE n. 526/2024, solicitada pelos agravantes, reitere-se, no caso concreto, pessoas idosas de 71 e 76 anos e na condição de mulher idosa da primeira agravante, desviou-se da jurisprudência dominante do STJ, pois, o requisito da verossimilhança, na tutela dos grupos vulneráveis, é suficiente com a palavra da vítima, mormente quando registrado Boletim de Ocorrência e na presença de testemunhas (como no caso concreto acompanhado pelo NAV-NPJ).

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA PROTETIVA DEFERIDA. PALAVRA DA VÍTIMA POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA. VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR RISCO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso, os boletins de ocorrência, registrados pela filha e irmã do recorrente, não podem ser desconsiderados, notadamente quando ostentam relato convincente das ameaças sofridas.

2. Em tais hipóteses, a palavra da vítima possui grande relevância, tendo em vista que, na maioria dos casos, as violências ocorrem dentro da residência da família, de modo que são presenciadas apenas pelo agressor e pelo ofendido.

3. Não é possível esperar a instrução do feito, a fim de buscar provas mais robustas, uma vez que as tuteladas, pessoa idosa de 80 (oitenta) anos acometida de Mal de Alzheimer, e pessoa com deficiência, são especialmente vulneráveis, sendo prudente manter as medidas protetivas.

4. Recurso conhecido e desprovido.

TJES. Câmaras Cíveis reunidas. Agravo de Instrumento n. 5007704-14.2022.8.08.0000 Rel. Des. Raphael Câmara. DJ: 11/05/2023.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DO IDOSO LEI Nº 10.741/03. MEDIDA PROTETIVA. NECESSIDADE DE

AFASTAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O art. 230 da Constituição Federal, confere à família, ao Estado e à sociedade, o dever de amparar pessoas idosas, de modo a assegurar sua participação na comunidade e defender sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhe o direito à vida.

2. O art. 4º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) preconiza que nenhum idoso será objeto de negligência, violência, discriminação, crueldade ou opressão, de modo que todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. Já o § 1º estabelece como dever de todos, a prevenção à ameaça ou violação aos direitos dos idosos.

3. Referente à vulnerabilidade da ora agravada diante do cenário fático da lide, cabe também mencionar trecho da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Ximenes Lopes versus Brasil, decidido em 2006: “A Corte Interamericana considera que toda pessoa que se encontre em situação de vulnerabilidade é titular de uma proteção especial, em virtude dos deveres especiais cujo cumprimento por parte do Estado é necessário para atender às obrigações gerais de respeito e garantia dos direitos humanos.”

4. **No sentido de existir carência de provas acerca de supostas ameaças à agravada, entendo que o boletim de ocorrência, constando os relatos de humilhações e violência verbal sofridas e o desejo de que a agravante saia da residência, não podem ser desconsiderados em casos que tais. Isso porque, a palavra da vítima possui grande relevância, tendo em vista que, na maioria dos casos, tais violências e humilhações ocorrem dentro da residência da família, de modo que são presenciadas apenas pelo agressor e pelo ofendido.**

5. **Não é possível esperar a regular instrução do feito, a fim de buscar provas sobre os fatos alegados na inicial, uma vez que a agravada, pessoa idosa de 71 (setenta e um) anos, já manifestou interesse em não mais residir com sua nora, por temer por sua integridade física e por isso, é prudente assegurar-lhe viver tranquilamente na casa que é de sua propriedade.**

6. *O Estatuto do Idoso, assim como a Política Nacional do Idoso, também garante, nos termos da lei, direitos humanos fundamentais que devem ser estendidos aos idosos, versando, em seu Artigo 8º, o direito personalíssimo do envelhecimento e a sua proteção, que é um direito social assegurado nessa lei.*

7. *Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO.*

TJES. 2ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 5003914-56.2021.8.08.0000. Rel. Des. Raphael Câmara. DJ: 31/05/2022.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

LEIMARIADAPENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo as medidas protetivas de urgência decretadas contra o agravante.*

2. **Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sendo suficiente, em determinados contextos, para a decretação de medidas protetivas de urgência.**

3. *No caso, restou consignado que a vítima já foi agredido e sofre ameaças constantes por parte do agravante, tendo inclusive passado por várias crises de ansiedade e pânico por temer pela sua vida e dos seus filhos. Além disso, o réu teria tentado acessar seus aplicativos de banco e mudar a senha dos seus e-mails com o intuito de monitorá-la.*

4. *A mudança de domicílio da vítima para outro estado não afasta, por si só, a necessidade de manutenção das medidas protetivas, especialmente quando há indícios de risco decorrentes do contexto fático.*

5. *Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que “constitui fundamento idôneo à imposição de medidas protetivas a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica*

da vítima que se encontra em situação de violência doméstica”.
A propósito: HC 350.435/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 15/4/2016; RHC 60.394/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe 30/6/2015.

6. Agravo regimental desprovido.

STJ. 5ª Turma. AGRGRHC 209.927/SP. Rel. Min. Reynaldo Fonseca. DJEN: 19/02/2025.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REVOGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. [...]

6. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) autoriza a imposição de medidas protetivas de urgência independentemente da instauração de ação penal ou conclusão de inquérito, com base no risco à segurança da vítima.

7. O prolongamento das medidas protetivas, mesmo após sete meses, não configura ilegalidade, pois o tempo de vigência deve ser compatível com o risco que a vítima ainda enfrenta, conforme avaliação do juízo de origem, que está próximo dos fatos.

8. A palavra da vítima tem especial relevância em casos de violência doméstica, sobretudo em contextos de violência psicológica, sendo desnecessária a produção de provas adicionais para a manutenção das medidas protetivas.

9. A jurisprudência do STJ e a Resolução 492/2023 do CNJ recomendam que a vítima seja ouvida antes da revogação ou alteração das medidas protetivas, garantindo sua segurança e integridade.

10. Recurso não conhecido.

STJ. 5ª Turma. AGRGRHC. 201.171/SP. Rel. Min. Daniela Teixeira. DJ: 30/10/2024.

PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS

ELEMENTOS DE PROVA. ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES QUE ENVOLVEM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **“Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial importância, atento que geralmente as ofensas ocorrem na clandestinidade.** Incidência da Súmula n. 83 do STJ” (AgRg no AREsp n. 2.206.639/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024).
2. A condenação do agravante ficou justificada na palavra da vítima, no depoimento da mãe da vítima, nas capturas de tela do aplicativo de mensagem do WhatsApp e na existência de medida protetiva de urgência. Assim, o pleito absolutório esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

STJ. 5ª Turma. AGRGARESP. 2.462.460/SP. Rel. Min. Daniela Teixeira. DJ: 06/06/2024.

De uma análise primária, é possível afirmar que a Resolução TJPE n. 526/2024 ofende gravemente o **diálogo das fontes** entre a tutela difusa e a tutela dos grupos vulneráveis, (*in casu* na defesa da pessoa idosa), a exemplo da tutela de urgência preconizada no Art. 300 do Código de Processo Civil e a tutela inibitória contida nos Arts. 5º, 22, I, 24-A e 40-A da Lei n. 11.340/2006 e Arts. 43, 44 3 45 da Lei n. 10.741/2003, uma vez que os bens maiores perseguidos residem na incolumidade psicológica e física das pessoas idosas requerentes, configurando a imposição de distância mínima de afastamento dos requeridos e a suspensão do porte de arma (no caso do segundo requerido), providências de natureza urgente, sem qualquer contorno penal e a assunção pelo juízo cível da tutela inibitória perseguida é medida natural, facilitando o acesso à justiça, conforme a reiterada e exaustiva jurisprudência hodierna:

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDAS PROTETIVAS. ESTATUTO DO IDOSO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

Se por um lado, o Estatuto do Idoso elenca um dever geral de proteção ao idoso, conforme se vê do Art. 4º em diante, por outro, elenca meios de garantir essa proteção, a partir do Art. 43.

O ROL DE MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTO NO REFERIDO ESTATUTO É EXEMPLIFICATIVO. *Afigura-se possível tomar por empréstimo as medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha, como, por exemplo, o afastamento do lar, aplicáveis àqueles que se encontrem em situação de hipossuficiência em conflitos domésticos e familiares. Recurso não provido. TJMG. AC. n. 33795001.*

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA PROTETIVA DO ESTATUTO DO IDOSO. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO DE NATUREZA PENAL. CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O cerne da questão é saber qual o juízo competente para processar e julgar Medida protetiva, com base no art. 43 da Lei 10741/2003 - Estatuto do Idoso.

2. No Estatuto do Idoso não há previsão de nenhuma medida protetiva ne natureza criminal, impondo-se a observância do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (COJE).

3. O juízo cível é competente para o conhecimento e julgamento das medidas protetivas previstas no Estatuto do Idoso, pois esse é residual em relação às demais competências específicas, nos termos do artigo 78 do COJE.

4. A MEDIDA PROTETIVA BUSCADA NÃO VISA NENHUMA SANÇÃO DE NATUREZA PENAL, MAS SIM A PROVIDÊNCIA DE AFASTAMENTO DE NETA DA RESIDÊNCIA DA IDOSA, FICANDO AFASTADA A APLICAÇÃO DE NATUREZA PENAL POR SER QUESTÃO QUE SE INSERE NO ÂMBITO DO DIREITO CIVIL.

5. Conflito de competência conhecido para declarar o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde, ora suscitado, competente para o julgamento da medida protetiva n. 0001176-34.2013.8.17.0220.

TJPE. 3ª Câmara Cível. Conflito de Competência: n. 0002775-76.2018.8.17.9000. Rel. Des. Eduardo Sertório. DJe: 29/04/2018.

MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DE IDOSO. SITUAÇÃO DE RISCO. FILHO USUÁRIO DE DROGAS, AUTOR DE AMEAÇAS E AGRESSÕES. PREVISÃO NO ESTATUTO DO IDOSO. POSSIBILIDADE.

I - O Estatuto do Idoso autoriza, quando constatada ameaça ou violação aos direitos nele reconhecidos, seja por falta, omissão ou abuso da família, a adoção, isolada ou cumulativamente, de medidas protetivas.

II - As medidas protetivas previstas no art. 45 do Estatuto do Idoso são exemplificativas e não numerus clausus.

III - Comprovada a situação de risco vivenciada pelo requerente, o qual sofre ameaças e agressões de seu próprio filho, usuário de drogas, quando se nega a dar-lhe dinheiro para financiar o vício, o deferimento de medida protetiva de remoção do agressor do imóvel e sua inclusão em programa de tratamento a usuários dependentes de drogas é medida que se impõe.

No caso dos autos, entendo que restou suficientemente demonstrado que o requerente, ora Apelado, encontra-se em situação real de risco, pelo que necessária a adoção das medidas protetivas requeridas, nos termos dos arts. 43 usque 45 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, in verbis: [...]

*“Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar; **dentre outras, as seguintes medidas:***

I - encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V - abrigo em entidade;

VI - abrigo temporário.”

Verifica-se, portanto, que o Estatuto do Idoso autoriza, quando constatada ameaça ou violação aos direitos nele reconhecidos, seja por falta, omissão ou abuso da família, a adoção, isolada ou cumulativamente, de medidas protetivas, dentre as quais se destaca a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação.

De se ressaltar, sem embargo, que as medidas protetivas previstas no art. 45 SÃO EXEMPLIFICATIVAS E NÃO NUMERUS CLAUSUS, tendo em vista que o Ministério Público ou o Poder Judiciário poderão determinar a adoção de outras medidas, em se comprovando a sua necessidade para o resguardo dos direitos dos idosos.

Com efeito, considerando-se as provas carreadas aos autos, mormente o Boletim de Ocorrência de fls. 11/12, a procedência dos pedidos é medida que se impõe. Ressalte-se, por fim, que, constatando o parquet que a medida protetiva de inclusão do filho do requerente em programa de tratamento a usuários dependentes de drogas ilícitas não foi, de fato, implementado, poderá ele informar tal fato nos próprios autos, pleiteando ao juízo de origem a expedição de ofício ao Município para que viabilize tal medida, prescindindo-se, para tanto, da interposição de recurso a este Tribunal. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

TJMG. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 0125343-64.2010.8.13.0439. Rel. Des. Leite Praça. DJ: 26/01/2012.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO AO IDOSO. ALIMENTOS REQUERIDOS NO CURSO DO PROCEDIMENTO - ART. 45 DO ESTATUTO DO IDOSO. ROL EXEMPLIFICATIVO. NECESSIDADE COMPROVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIO. RECURSO PROVIDO

1. O Código de Processo Civil (Lei n.º. 13.105/2015) reorganizou as disposições atinentes à tutela provisória, seja ela de urgência (cautelar ou antecipada), seja ela de evidência, de modo a tratar do assunto no Livro V - Da Tutela Provisória, além de passar

a prever os mesmos requisitos tanto para a concessão da tutela antecipada como para a cautelar, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

*2. Nessa estreita via cognitiva, assiste razão ao agravante quanto à necessidade de fixação dos alimentos em favor da idosa, posto que, diferentemente do que consignou o d. Juiz singular, não há razão para que os alimentos sejam pleiteados em ação própria, face a vulnerabilidade da parte, sendo certo que **o rol de medidas de proteção elencadas no art. 45 do Estatuto é exemplificativo e não taxativo**, o que autoriza a imediata fixação dos alimentos.*

3. A obrigação alimentar em favor de pessoa idosa é solidária (art. 12 do Estatuto do Idoso), podendo a pretensão de satisfação dos alimentos ser deduzida contra um, alguns ou todos os filhos, observado o binômio necessidade/possibilidade que norteia a fixação (art. 1.694, §1º, CC/02).

4. Dar provimento ao recurso.

TJMG. 8ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 0774626-37.2018.8.13.0000. Rel. Des. Tereza Cristina Peixoto. DJ: 14/12/2018.

O art. 4º e seus parágrafos, do referido Estatuto, estabelecem que é dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso, sendo que as obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados. Nos termos da Lei nº 10.741/2003, há previsão de aplicação de medidas de proteção (art. 43) sempre que os direitos de idosos forem ameaçados ou violados.

Destaque-se que, embora o art. 45 da Lei nº 10.741/2003 especifique certas medidas de proteção ao idoso, as mesmas NÃO SE APRESENTAM DE MODO EXAUSTIVO, ressaltando o próprio dispositivo a possibilidade de que o Poder Judiciário pode aplicá-las, dentre outras, devendo sempre atentar para os fins sociais a que se destinam (art. 44 de mencionada legislação).
[...]

Com efeito, nos termos do art. 10, parágrafos 2º e 3º da Lei no 10.741/2003, a pessoa idosa tem direito ao respeito, consistente

na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, e no caso vertente constatam-se fortes indícios de abusos praticados por sua filha, ora representada, o que justifica a aplicação das medidas específicas de proteção disciplinadas no art. 45 do Estatuto do Idoso, inclusive com respaldo no art. 43, II, da mencionada Legislação especial

TJRN. 5ª Vara da Comarca de Patú. Decisão em tutela cautelar antecedente. Juiz: Flávio Maia. DJ: 27/08/2024.

CONCLUSÕES

Se faz necessária, assim, uma reflexão urgente e desejável revogação da Resolução TJPE n. 526/2024, evitando-se graves prejuízos na prestação jurisdicional, danos irreparáveis com a morosidade judicial (mormente nos casos de violência física ou psicológica contra os grupos vulneráveis) e ofensas ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, diante de perigosos precedentes de discricionariedade que podem transbordar para abusos e negação da efetiva tutela judicial nos vários grupos de pessoas vulneráveis no Estado de Pernambuco e cidadãos de outros estados ou mesmo estrangeiros em passagem no nosso território, sob pena da irreversibilidade da situação (casos de morte, lesão corporal grave etc.), em que o tempo processual é o principal inimigo da efetiva tutela jurisdicional, podendo, inclusive, tornar inútil os serviços do Poder Judiciário pela morosidade e pelas exigências incompatíveis com a tutela dos vulneráveis de uma forma ampla.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Resolução n. 526/2024**. Altera a Resolução TJPE nº 267, de 18 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário de 20 de agosto de 2009, que disciplina o plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Brasília: TJPE, 2024. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/documents/d/portal/resolucao_n-526-2024-pdf. Acesso em: 14/05/2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português e da União Europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens

Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2017.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 266-267.

MARQUES, Cláudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PEDRON, Daniele Muscopf. A inconstitucionalidade do critério da miserabilidade na concessão do benefício assistencial a portadores de deficiência. **Revista CEJ**, Brasília, n. 33, p. 54-61, abr./jun. 2006.

PISKE, Oriana. A função social da magistratura na contemporaneidade. **Revista CEJ**, Brasília, ano XIV, n. 49, p. 42-50, abr./jun. 2010.